PROJETO DE LEI Nº 349/15

Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Estabelece que os hospitais e casa de maternidade, no âmbito do Município do Salvador, oferecerão aos pais de recém-nascidos e/ou responsáveis, treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§1° - O treinamento será ministrado antes da alta do recém-nascido.

§2° - Fica facultativo aos pais e ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º - Os hospitais e maternidades deverão fixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

Art. 3º - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º - O Poder Executivo procederá com a regulamentação e aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que aqui se apresenta, dispõe sobre a necessidade dos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos receberem treinamento, com o propósito de estarem prevenidos em caso de engasgamento destes aplicarem, quando necessário, técnicas de primeiros socorros, assim como aspiração de

corpo estranho e prevenção de morte súbita. O curso deverá ser ministrado em hospitais e casa de maternidade no município do Salvador.

A proposta tem por objetivo impedir que a criança viesse a óbito por falta de despreparo de pais e/ou responsáveis de recém-nascido, em caso de uma situação inesperada. Muitas crianças são salvas mediante orientações prestadas por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou Policiais Militares; é bem verdade que, em alguns casos ocorridos, não foi obtido o desfecho desejado, levando muito sofrimento às famílias.

Sabe-se, portanto, que, em alguns casos de morte súbita de recém-nascidos, muitos poderiam ter sido salvos se tão somente houvesse a aplicação de medidas preventivas simples, que não são do conhecimento de pais neófitos. Visto que são em clinicas, maternidades e hospitais os lugares de maior incidência para que uma criança se envolva em uma situação de engasgo, é mister que a prevenção seja ainda mais efetiva, como também, ações emergenciais garantam que casos como estes não se agravem por falta de primeiros procedimentos a serem adotados

Estudos demonstram que o diligente método aplicado para manutenção da vida, assim como o conhecimento adequado para salvação de recém-nascidos, é um conhecimento indispensável à sociedade de forma que tal matéria, por ser um elemento cuja sua inserção está na esfera educacional, é de fundamental importância.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu os direitos à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio como direitos constitucionais, daí a necessidade da situação ser entendida pelo âmbito de saúde pública vez que os casos demonstram, por sua frequência e circunstâncias iminentes e se desenvolvem, se tratar de risco a vida e requerer ações imediatas e especializadas para o combate, como também, faz-se necessário o uso de medidas preventivas, através de ações pedagógicas para impedir que assim vítimas sejam feitas com esse problema.

Como se sabe, a criança requer cuidados especiais de um responsável, que por sua vez pode ter no Estado o suporte necessário para conceder segurança e garantir maior proteção e evitar venerabilidades, que inclui a probabilidade de casos como este a acontecer. Diante dessa situação, ressalta-se a consagração do direito aos direitos fundamentais elencados no art. 6º da Carta Política, verba legis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda na Constituição Federal, sob a inteligência do seu art. 196, está aduzido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, se faz necessário criar nos hospitais e casas de maternidades no município do Salvador um programa que vise a desenvolver serviço de treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos. O objetivo é garantir a manutenção da vida em meio de situações adversas, em caso fortuito ou de força maior.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA